## LEI Nº 146 DE 01 DE NOVEMBRO DE 1991.

Regulamenta o serviço de transporte coletivo municipal, e dá outras providências.

## O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** Os serviços públicos de transporte coletivo serão explanados diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização.
  - **Art. 2º** Para os efeitos da presente Lei, considera-se:
- I Concessão: a delegação contratual da execução do serviço, na forma autorizada por Lei e regulamentada pelo Poder Executivo, selecionando o concessionário através de licitação;
- II Permissão: a delegação, por ato unilateral, mediante termo, pela qual o Poder Executivo estabelece requisitos para a prestação do serviço público e comete a execução os particulares que, em processo de licitação, demonstrarem capacidade para o seu desempenho.
- III Autorização: é a delegação, por ato unilateral, precário e discricionário do Poder Executivo, consentindo na exploração do serviço público, pelo particular, para atender interesses coletivos instáveis, emergenciais, transitórios ou serviço experimentais;
- IV Passageiro: é o usuário do serviço de transporte coletivo municipal, sujeito ao pagamento de passagem ou beneficiário da gratuidade;
  - V Veículo: é o destinado ao transporte coletivo;
- **VI** Linha: é o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, realizados entre 2 (dois) pontos, considerados início e fim de linha;
- VII Itinerário: é todo o trajeto percorrido pelo veículo e fixado no ato delegatório ou alterado por requerimento do delegatário e aprovado previamente pelo Poder Executivo;
  - VIII Linha Circular: é a linha cujos terminais coincidem;
- **IX** Linha Seccionada: é a que possui uma ou mais seções definidas, entre seus dois terminais com autorização de cobrança de tarifa parcial;
- X Viagem: é cada percurso do itinerário num mesmo sentido, ligando os pontos de início e fim da linha;
- XI Serviço: é a prestação do transporte coletivo, na forma autorizada pelo Município;
- XII Empresa: é a pessoa jurídica de direito público ou privado, individual ou coletiva, regulamente constituída, tendo por objetivo, ainda que não exclusivo, a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros;

- **XIII** Horário: é o momento de chegada e partida do veículo nos diferentes terminais, prévia e devidamente aprovados pelo Poder Executivo;
- XIV Coeficiente de Utilização: é o produto da divisão do número de lugares aproveitados, pelo número de lugares oferecidos, por linha, em um determinado período;
- **XV** Coeficiente Tarifário: é o preço do transporte do passageiro por quilômetro efetivamente percorrido, fixado pelo Poder Executivo;
- XVI Tarifa: é a importância fixa que a empresa está autorizada a cobrar pelo serviço, por passageiro e por ponto de parada ou por viagem, que será fixada pelo Poder Executivo para cobrir as despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, previsão para expansão dos serviços e a justa remuneração do capital.
- **Art. 3º** O número de horários em cada linha será sempre compatível com volume de passageiros transportados, de forma a evitar superlotação.
- **Art. 4º** Sem a prévia e expressa delegação do Poder Executivo, não poderá ser executado o transporte coletivo de passageiros, para qualquer linha municipal, ainda que em caráter eventual.
  - **Art.** 5° As autorizações serão outorgadas nos seguintes casos:
- I para linha que vier a ser criada por exigência do interesse público, e em caráter experimental;
- II em período que anteceda a convocação, julgamento ou efetivação de licitação, até que o concessionário ou permissionário inicie a prestação do serviço;
  - III no caso de inexecução do serviço pela concessionário ou permissionária.
- **Art. 6°-** As autorizações serão dadas por ato do Poder Executivo, mediante lavratura de termo em livro próprio.
- **Art.** 7º As concessões e as permissões serão outorgadas mediante licitação, precedida da publicação do edital do qual conste todas as condições para a explanação do serviço.
- Art. 8º Do contrato de concessão constará, obrigatoriamente, as condições do edital de licitação, as condições oferecidas pela vencedora e a obrigação de cumprir o regulamento de transporte coletivo do Município.
- **Art. 9º** A permissão será outorgada por termo lavrado em livro próprio, no qual o Poder Executivo estabelecerá, unilateralmente, as condições para a exploração do serviço e a permissionária assumirá a obrigação de cumpri-las.

Parágrafo Único – A permissionária será selecionada em processo de licitação.

**Art. 10** – Os serviços de transportes operados por pessoas físicas ou jurídicas, destinados a atender, exclusivamente a seus usuários, sem fins comerciais, também dependem de autorização do Poder Executivo.

**Parágrafo Primeiro** – Os transportes realizados pelos Órgãos Estaduais independem dessa autorização.

**Parágrafo Segundo** – Para a realização de transporte nas condições estabelecidas no "caput" do presente artigo, os interessados deverão requerer autorização especial do Poder Executivo, comprovando as características do serviço, apresentando a relação dos veículos que serão utilizados, com todas as suas especificações e declarações de que se comprometem a cumprir as normas em vigor e as que vierem a ser baixadas referentes ao transporte coletivo de passageiros.

**Parágrafo Terceiro** – O Poder Executivo poderá indeferir o pedido de autorização especial de que trata o parágrafo anterior ou cassá-la, quando já concedido, no caso de não atendimento das normas de segurança ou de concorrência ruidosa com serviços já delegados.

- **Art.** 11 Só poderá ser delegada a exploração de serviço público de transporte coletivo de passageiros, seja por autorização, permissão ou concessão, no caso de necessidade ou utilidade do serviço, apuradas pelo exame conjunto dos seguintes fatores:
  - a) justa necessidade de transporte;
  - b) apresentação de condições econômicas de exploração em mercado próprio;
  - c) não estabelecimento de concorrência ruidosa com o serviço já delegado.

**Parágrafo Primeiro** – No caso de autorização terão preferência para a execução dos novos serviços empresas que já disponham de instalações no Município, e que já contém com experiência no transporte coletivo de passageiros no Âmbito do Município.

**Parágrafo Segundo** – Do edital de licitação para seleção de concessionária ou permissionária, poderá constar a preferência, para as empresas que contem com experiência na exploração de serviço de transporte coletivo de passageiros no Âmbito do Município.

- **Art. 12** O Poder Executivo, obedecidas as disposições da presente Lei, poderá, a requerimento da delegatária, promover as seguintes alterações, sem que importe nna implantação de novo serviço:
  - I fusão de linhas;
  - II prolongamento de linha;
  - III encurtamento de linha;
  - IV alteração definitiva de itinerário;
  - V implantação de seção;
  - VI supressão de seção;
- **Art. 13** Fusão é a integração de linhas existentes cujos itinerários se complementem ou se superponham, gerando uma nova linha, com o conseqüente cancelamento das que lhe deram origem.
- **Art. 14** Prolongamento é o aumento de seu percurso pela transferência de um de seus terminais.
- **Art. 15** Encurtamento de linha é a redução de seu percurso pela transferência de um de seus terminais.
- **Art.** 16 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratuidade de transporte a estudantes, e a firmar convênio com as empresas para compensação, no todo ou em parte,

de créditos tributários, com créditos da mesma decorrentes da gratuidade de tarifa concedida.

**Art. 17** – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, a presente Lei, naquilo que for necessário.

**Art. 18** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO, Em 01 de novembro de 1991.

BIANOR MARTINS ESTEVES
Prefeito

MANOEL MALAGUTI DE SOUZA DOMINGUES Chefe de Gabinete

MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA Procurador Jurídico

CARMINO CAPUTO Secretario de Obras Públicas Urbanização e Transporte

Certifico que a presente Lei foi afixada no local de estilo, para sua respectiva publicidade. Em, 01 de novembro de 1991.

MANOEL MALAGUTI DE SOUZA DOMINGUES Chefe de Gabinete